



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PROJETO DE LEI N.º 1311/2023

“Dispõe estabelecer diretrizes para Inclusão de Pessoas com Nanismo no município de João Pessoa.”.

AUTOR: O SR. VER. MARCÍLIO DO HBE

RELATOR: O EXMO. SR. VER. BISPO JOSÉ LUIZ

PARECER N.º / 2023

I – RELATÓRIO

A Câmara Municipal de João Pessoa recebe em tramitação o presente **Projeto de Lei n.º 1311/2023**, de autoria do nobre Vereador **Marcílio do HBE**, que “Dispõe estabelecer diretrizes para Inclusão de Pessoas com Nanismo no município de João Pessoa” e vem a esta douta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, para recebimento de competente PARECER.

É o RELATÓRIO.



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

II – VOTO DO RELATOR

Primeiramente, é importante frisar que, após análise inicial frente ao SAPL da Câmara Municipal de João Pessoa, não se encontrou uma lei consolidada que tratasse do mesmo tema ou de tema semelhante ao debatido.

Em relação ao mérito do PLO, o mesmo tem o objetivo de estabelecer diretrizes para a política municipal de inclusão social de pessoas com nanismo, visando assegurar e fortalecer as condições de vida dessas pessoas, garantindo direitos previstos na Constituição Federal.

Ao analisarmos a constitucionalidade e a competência, percebe-se que o PLO se encontra em consonância com a Lei orgânica e com o Regimento Interno. Além disso, o Projeto não invade competência legislativa, tendo em vista que encontra-se de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e o artigo 5, I, da Lei orgânica de João Pessoa, que trata da competência legislativa dos Municípios:

“Art. 30. Compete aos Municípios

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;” (Grifo Constituição Federal)

“Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local” (Grifo Lei Orgânica de João Pessoa)”.

Além disso, o projeto traz a inclusão das pessoas com nanismo. Sabe-se que a Constituição Federal, em seu art. 5º, caput, dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, ou seja, a chamada igualdade formal, em que traz um tratamento equânime conferido pela lei aos indivíduos. Entretanto, a igualdade em sua face formal, é insuficiente, na medida em que desconsidera as peculiaridades dos indivíduos e grupos sociais menos favorecidos, não garantindo a estes as mesmas oportunidades em relação aos demais.

Justamente pela insuficiência na prática da igualdade formal, foi que surgiu a interpretação Aristotélica de igualdade material, que tem por finalidade igualar os indivíduos, na medida de suas desigualdades. De acordo com o professor Marcelo Novelino: “a igualdade não deve ser confundida com homogeneidade”. Desse modo, a lei pode e deve estabelecer diretrizes distintas para cada grupo de pessoas, uma vez que os indivíduos são diferentes em sua essência, devendo os iguais serem tratados igualmente e os desiguais tratados na medida das suas desigualdades.



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Por fim, a matéria ora analisada não é de competência privativa do prefeito, bem como não gera atribuições ou gasto ao executivo, logo, não invade competência:

" Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III- orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município. "

Diante de toda a narrativa acima, observamos que o Projeto de Lei 1311/2023 não padece de vícios em relação à Constituição Federal e à Legislação Municipal.

Pelo exposto, opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL À CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei de nº 1311/2023.

É O VOTO.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa da Câmara Municipal de João Pessoa – Casa Napoleão Laureano, em João Pessoa, 16 de março de 2023.


BISPO JOSÉ LUIZ
MEMBRO RELATOR



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, reunida em sua plenitude, decide por acatar o VOTO emitido ao Projeto de Lei n.º 1311/2023, de autoria do nobre Vereador Marcílio do HBE, que “Dispõe estabelecer diretrizes para Inclusão de Pessoas com Nanismo no município de João Pessoa”, concluindo-se pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto em análise.

É O PARECER.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, da Câmara Municipal de João Pessoa – “Casa Napoleão Laureano, em João Pessoa, 16 de março de 2023.

THIAGO LUCENA
PRESIDENTE

TARCÍSIO JARDIM
VICE-PRESIDENTE

BISPO JOSÉ LUIZ
MEMBRO/RELATOR

DURVAL FERREIRA
MEMBRO

BRUNO FARIAS
MEMBRO

BOSQUINHO
MEMBRO

ODON BEZERRA
MEMBRO